



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E -03/12.673/2001
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ENSINO DE JOVENS E ADULTOS

PARECER CEE Nº 117 /2004

Considera válidos os estudos ministrados pelo Programa InvestUERJ, destinados à Educação de Jovens e Adultos, ao abrigo do Parecer CEE nº 050/99, concluídos por funcionários e por não-funcionários de Universidade do Estado do Rio de Janeiro relacionados em anexo.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

O Processo Administrativo nº E-03/12.673/2001, autuado em **19 de novembro de 2001**, provocado pela Subsecretaria Adjunta de Desenvolvimento do Ensino, é encimado pelo Ofício n.º 202/CDJA/01, de 14/11/2001. O Professor Hilton Miguel C. Junior – Mat. 2.003.213-2, Titular da Coordenação de Jovens e Adultos, subordinada à Superintendência de Ensino - dirigida pela Professora Lucia Maria Paraguassú Abrantes – Mat. n.º 0232.020-8, manifestou-se quanto à certificação de servidores e não servidores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, abrigados pelo programa INVESTUERJ, criado com amparo no **Parecer 050/99** deste Colegiado.

Oficiado o parecer da Coordenação de EJA à Superintendência, esta, após fundada instrução, requereu ao órgão superior – Subsecretaria Adjunta de Desenvolvimento do Ensino, a competente manifestação. A Sra. Subsecretária Glória Cunha Roland, optou despachar à Chefia de Gabinete, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, o que foi feito em 29/11/2001 (fls.14), com chancela de recebimento em 04/12/2001.

2. Relatório Analítico

Em 28 de fevereiro de 2002, o Processo em causa estava na assessoria da Câmara de Ensino Superior. Foi despachado à competente Câmara deste Conselho em 21 de agosto de 2002. O Presidente da Câmara de Educação Básica distribuiu em 17 de setembro de 2002 ao ilustre Conselheiro Robson Terra, para análise e pronunciamento. Conforme aprovado em Câmara em 08/10/2002, o Parecer CEE nº 1.058/2002 foi também aprovado na Sessão Plenária de 22/10/2002 e remetido, em 06/11/2002, para homologação do Exm.º Sr. Secretário de Estado de Educação.

2.1 - Questão Preliminar

a) O Sr. Secretário de Educação, baseado na instrução subscrita pela Assessoria Jurídica da SEE, devolve o processo em 3 de dezembro de 2002 ao Conselho Estadual de Educação, sem homologação.

b) As folhas 24, o Assessor Jurídico da SEE, **Dr. Leonardo Azeredo dos Santos**, oferece substancial contribuição, solicitando uma reavaliação do Relator:

- Sugere enriquecimento e alterações no Parecer CEE nº 1.058, especialmente para que o curso fosse em caráter permanente e **extensivo à comunidade**;
- Sugere a inclusão da **relação nominal de alunos** que já concluíram o curso, em anexo ao Parecer.

2.2 - Texto Sintetizado

a) Dada a renúncia do ilustre Conselheiro Robson Terra do CEE, o Presidente da Câmara de Educação Básica avocou a relatoria. O novo Parecer foi **aprovado** em Câmara em 25 de março de 2003 por unanimidade, o que também ocorreu em Plenário ganhando o número **139/2003**;

b) Em 22/08/2003, o ilustre Presidente do CEE solicitou ao Relator que o texto fosse **sintetizado**, sem prejuízo do voto e da ementa. No que foi atendido, após aprovação da CEB e da Comissão de Legislação e Normas. O Processo foi devolvido ao Sr. Presidente em 15/09/2003. Nele consta a fls. 40, a remessa ao Gabinete da Sra. Secretária de Educação em 16/10/2003.

2.3 - Premissas Relevantes

a) As considerações da Assessoria Jurídica foram **amplamente** contempladas no Parecer CEE nº 139/2003, por força das convicções do Relator ali expressas, e que, de oportuno serão reiteradas neste novo diploma legal;

b) Em fevereiro de 2004, a Sra. Secretária-Geral solicita nova revisão, desta feita para melhor clareza da ementa e do voto. O **que nos propomos atender**, porém, agora em novo diploma legal, mesmo que a essência esteja preservada, ao alterar ementa e voto, é necessário aprovar em Câmara e Plenário.

2.4 - Fundamentos e Objeto

O Relator se atém, em princípio, apenas à peça inicial do Processo nº E-03/12.673/01 e buscará demonstrar o **despropósito processual** embarcado na questão.

No Ofício 202, peça inaugural, o Coordenador de EJA manifesta que há algum tempo vinha assistindo a aflição de algumas pessoas que ingressaram no programa de ampliação de escolaridade para os servidores da UERJ. A razão residia no fato de existirem servidores e não servidores da Universidade. Entendia o Sr. Coordenador:

“... de acordo com o Parecer 050/99 do Egrégio Conselho Estadual de Educação, somente os servidores poderão ser certificados” [verbis]

Adita que as reclamações chegaram até a Coordenação, mas aquele órgão não tem competência para interferir no programa. Sensibiliza-se com o problema, tendo em vista tratar-se da escolaridade de aproximadamente 100 pessoas. Informa que em, 14/11/2001, a CDJA foi procurada pela Ouvidoria da UERJ que explanou o problema e solicitou ajuda para solução e que a CDJA/SEE verificasse a “possibilidade de certificar alunos e alunas”.

O Sr. Coordenador, com justa razão, mostra-se inconformado:

“... a SEE, não acompanhou o desenvolvimento do curso e, portanto fica impedida de promover uma certificação após análise de sua estrutura e procedimentos avaliativos desenvolvidos ao longo do mesmo.

A CDJA/SEE só poderia certificar promovendo um exame descentralizado de cada disciplina, que na nossa visão e entendimento iria influenciar negativamente a auto-estima de cada participante, principalmente pelo fato de serem adultos.

Nossa oposição ... faz-se também no sentido de que não há coerência em se avaliar o mesmo grupo de formas totalmente diferenciadas, por motivos burocráticos.”

Propôs o que, enfim, foi o caminho adotado: que se buscasse solução em caráter emergencial junto ao Conselho Estadual de Educação, visando autorização para que o Programa Invest UERJ efetivasse a certificação.

2.5 - Processo interno 2286/01 da UERJ – destaque para folhas 119 a 122

a) [fls. 119 /inteiro teor - 20/06/01] Após avaliar o parecer do relator, a CPG decidiu:

1) **Não aprovar** a criação, no âmbito da UERJ, da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Extensão do Trabalhador InvestUERJ.

2) **Não concordar** com a possibilidade de firmar **convênios** com órgãos externos visando ampliar o número de alunos participantes desse projeto.

3) Aos atuais alunos ouvintes será entregue pela SRH um documento que explicita o caráter precário de suas presenças no projeto, a condição de ouvinte sem direito à certificação e, ainda, o compromisso desses ouvintes virem a prestar as provas referentes aos exames supletivos organizados pelo Estado do Rio de Janeiro.

4) Observar rigorosamente a recomendação do Parecer nº 050/99, que trata da Autorização para Funcionamento dos Cursos Supletivos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, ministrados pela Coordenadoria InvestUERJ da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro: "Os cursos serão destinados aos servidores da instituição e oferecidos durante o horário regular de trabalho". Em decorrência, não matricular, doravante, alunos que não sejam servidores da UERJ.

5) Manutenção **temporária** do projeto InvestUERJ, no âmbito da SRH.

6) No prazo de 2 (dois) anos, o projeto InvestUERJ será avaliado por uma Comissão que será constituída pelo CSEPE. O relatório final da referida comissão sinalizará qual o destino do projeto. O projeto retornará à CPG para nova avaliação.

b) [fls. 120/inteiro teor - 22/06/01] Ao Gabinete da Magnífica Reitora, Professora Nilcéa Freire, com o intuito de indicar Relator junto ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão. Sugiro o Prof. Jairo Leal de Salles, submetendo à apreciação de Vossa Magnificência.

Informo que o Processo nº 2.286/01, foi analisado e aprovado na reunião da CPG/CSEPE realizada em 20/06/01, conforme explicitado às fls. 119. Em, 22/06/01.

Isac João de Vasconcelos - Sub-reitor de graduação

c) [fls. 121/inteiro teor - 25/06/01] Ao Egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, indicando o Professor JAIRO LEAL DE SALLES, como relator do presente processo. À SECON, para as devidas providências.

UERJ, em 25/06/2001. Nilcéa Freire - Reitora

d) [fls. 120/inteiro teor - 27/06/01] Magnífica Reitora e Ilustres Membros do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa e Extensão.

Trata o presente processo de nº 2.286/01 da avaliação sobre a estrutura do InvestUERJ, dos seus objetivos e da sua inserção na atual estrutura acadêmico-administrativa da UERJ.

Examinada pela CPG, em reunião do dia 20 de junho de 2001:

a) a proposta pedagógica pela equipe InvestUERJ para a criação de uma Coordenadoria de Ensino Pesquisa e Extensão que passaria a integrar a estrutura organizacional da UERJ e, portanto, como estrutura autônoma;

b) a hipótese da SRH em oferecer o projeto InvestUERJ a outros órgãos públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, prevendo a escolaridade de jovens e adultos, desde a alfabetização;

c) a sugestão da Equipe InvestUERJ para que o projeto atendesse aos trabalhadores da comunidade em geral;

d) a situação dos atuais alunos que não são servidores da UERJ e participam do projeto na condição de ouvintes.

Foi aprovado pela CPG, por unanimidade, o parecer mencionado às folhas nº 119 do referido processo, cuja leitura propiciará as informações indispensáveis para a decisão deste Egrégio Conselho.

Em face do relato consignado, ratificamos o parecer do CPG e pedimos pela sua aprovação. Jairo Leal de Salles – Matrícula 04.213-5

O Conselheiro David Felix Balassiano solicitou incluir:

Ao final dos 2 (dois) anos, após a avaliação pela CPG, o projeto não permanecerá sob a SRH. Caso a CPG decida pela continuidade do projeto InvestUERJ, ele deverá ser alocado numa Unidade Acadêmica. De acordo com a solicitação. Jairo Leal de Salles

2.6 - Régua Histórica

Por tudo que se apura, os **atores principais**: cidadãos e cidadãs que confiaram num programa de crescimento intelectual, educacional e cultural, ao abrigo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, **foi atribuído papel secundário**. Pelo sentido invulgar, cabe acompanhar o caminho desta peça iniciada **há cerca de 3 anos**.

14/11/2001 - Ouvidoria da UERJ procura o Coordenador de EJA da SEE

14/11/2001 - Coordenador oficia para a Superintendência de Ensino da SEE

21/11/2001 - Superintendente encaminha à Subsecretaria Adjunta de Des. Ensino da SEE

27/11/2001 - Subsecretária despacha à Chefia de Gabinete, para remessa ao CEE

29/11/2001 - Gabinete da Subsecretaria Adjunta remete ao Conselho Estadual de Educação

- 04/12/2001** - Protocolo do CEE chancela o recebimento do Processo
- 28/02/2002** - Concluída instrução pela assessoria da C. Conjunta de Ensino Superior e E.P.
- 21/08/2002** - Presidente da Câmara de E. Superior e E.P. remete à Câmara de E. Básica
- 17/09/2002** - Presidente da Câmara de E. Básica nomeia Relator Cons.º Robson Terra
- 08/10/2002** - Câmara E. Básica **aprova** Parecer do relator pela solução do problema
- 22/10/2002** - Plenário do Conselho E. de Educação aprova por **unanimidade** o Parecer 1058
- 06/11/2002** - Secretaria Geral do CEE envia à SEE e submete à homologação do Secretário
- 03/12/2002** - Secretário de Educação **não homologa** o Parecer e com base no parecer da Assessoria Jurídica, devolve ao CEE, sugerindo alteração de voto do Relator
- 10/12/2002** - Presidente da Câmara de E. Básica devolve ao Relator, para que se manifeste
- 10/12/2002** - O Relator solicita que o Assessor Chefe do CEE convoque o InvestUERJ
- 12/12/2002** - Assessora da CEB comunica ter informado à Coordenadora do InvestUERJ
- 16/12/2002** - Representante do programa InvestUERJ toma ciência, visando os autos
- 09/01/2003** - É acostado Ofício nº 8/1, dirigido ao Relator, relacionando alunos concluintes
- 14/03/2003** - Presidente da Câmara de E. Básica, vista a exoneração do Relator, avoca
- 25/03/2003** - Presidente da CEB e Relator apresenta Parecer, que é aprovado na Câmara

3 – Premissas ao Mérito

3.1 - Parecer da Assessoria Jurídica – ASJUR da SEE [inteiro teor]

Ao Conselho Estadual de Educação:

Os autos vieram a esta Chefia com a solicitação de Homologação do Parecer nº 1.058, de 22 de outubro de 2002 da Câmara de Educação Básica desse Conselho, o qual *"autoriza a aplicação do Parecer CEE nº 050/99, nas circunstâncias que menciona"*.

Preliminarmente, **insta destacarmos a louvável decisão de certificar tais alunos** que não tiveram possibilidades de graduarem na data apropriada.

Contudo, em que pese todas as ponderações exaradas no aludido parecer, acreditamos que, s.m.j., a lista contendo os alunos que serão beneficiados pelo mencionado Parecer, deva constar em anexo, a fim de evitarmos futuras fraudes no sistema educacional.

Ademais, como podemos observar, a UERJ possui autorização para ministrar tal curso, o que vem fazendo com total presteza e dedicação. Sendo assim talvez fosse uma saída melhor que o Programa InvestUERJ fosse estendido, também, definitivamente, a alunos que não façam parte do quadro de servidores da UERJ (como vem acontecendo), caso seja de interesse daquela Instituição, a fim de que, futuramente, aquele Estabelecimento de Ensino de tamanho prestígio e nome possa oferecer tais cursos regularmente.

Diante do exposto **solicitamos nova avaliação** por parte desse Ilustre Conselho Estadual de Educação e, caso seja necessário, que seja oficiado aquele Estabelecimento de Ensino para apresentar suas reais intenções e a lista contendo os nomes dos alunos que porventura, serão beneficiados.

É o que nos parece, s.m.j.

Em 03 de dezembro de 2002. Subscrevem o Exmo. Sr. Secretário Willians Campos e o Assessor Chefe, douto Procurador do Estado, Dr. Leonardo Azeredo dos Santos.

3.2 - Ato Inaugural: Parecer 050/99

Com a cuidada observação quanto às peças e ilustres visitas ao Processo em causa, trataremos **como peça central** o que se observa na regência do **Parecer 050/99**, aprovado em 02 de março de

1999 pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, vigente pela publicação no Diário Oficial do Estado em 05/03/1999.

Ementa: *Autoriza o funcionamento dos Cursos Supletivos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, ministrados pela Coordenadoria InvestUERJ da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro.*

Voto do Relator: *Considerando o artigo 208 da Constituição Federal e os artigos 1.º, 4.º, 37, 38, 61 e 62 da Lei Federal n.º 9.394/96, bem como que o projeto do curso se acha em consonância com as leis educacionais, **somos de parecer que se conceda a Autorização para funcionar o Centro Supletivo de Ensino Fundamental e de Ensino Médio ministrado pela Coordenadoria InvestUERJ da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro.***

Em causa:

a) Um Parecer carrega no Histórico ou Relatório os elementos de convicção da parte e do Relator. Não raro, possibilidades específicas, especulares ou reflexas decorrentes do voto que é proferido ao termo, também estão no corpo analítico sobre dada matéria. Os ilustres Conselheiros componentes de Comissões e Câmaras formam juízo calcados no relatório e dali deliberam sobre acompanhar ou denegar o **Voto do Relator**.

Assim, reunido o Conselho Pleno deste Colegiado, tem os seus membros procedimento idêntico. **Não se aprova ou indefere elemento de instrução**. Bem como não cabe – princípio basal – dar o que não se pede ou negar o que não se questiona. Processo concluso, é o **Voto do Relator** que é submetido ao Plenário e terá vigência.

De modo regimental, requerendo destaque antes da votação, é possível o público questionamento por qualquer Conselheiro a respeito de qualquer item, a seu juízo, não bem historiado. Ou mesmo sobre forma e conteúdo do voto proferido pelo Relator. É regimental o pedido de vista. É regimental o Parecer Substitutivo. Porém, de qualquer sorte, matéria conclusa, é o **Voto do Relator** que é submetido ao Plenário e gerará o ato acabado.

A ementa é o espelho sinóptico do voto para que se dê publicidade à decisão.

b) Ementa e voto do Parecer 1.058, do ilustre ex-Conselheiro Robson Terra, indicam que a Programa InvestUERJ está autorizado a aplicar integralmente o Parecer n.º 050/99 deste Conselho, em plena vigência, sem distinguir alunos funcionários da UERJ ou não.

Mesmo tendo o Relator daquele diploma legal incluído na sua análise que o destino preferencial daqueles cursos era o atendimento a funcionários da UERJ, não é o que foi concedido. **E não poderia ser diferente**, sob severo risco de contundentes infrações legais, inclusive quanto à ordem constitucional. Ademais, trata-se de um ato autorizativo em pleno vigor, emitido em atenção a pleito de instituição pública, feito de modo legítimo pelo Reitor.

c) **Oposição da UERJ**. Certamente foi no sentido de cumprir expressa manifestação dos poderes da Universidade que provocaram a busca de solução que atendesse aos alunos prejudicados. Tal como acima destacamos em 2.3, CPG/CSEPE / item 4 - fls. 119:

“... Observar rigorosamente a recomendação do PARECER Nº 050/99 que trata da Autorização do funcionamento dos Cursos Supletivos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, ministrado pela Coordenadoria InvestUERJ da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no município do Rio de Janeiro:

“Os cursos serão destinados aos servidores da instituição e oferecidos durante o horário regular de trabalho ... Em decorrência, não matricular, doravante, alunos que não sejam servidores da UERJ.”

Com a devida vênia daquele Colendo Colegiado, este Relator discorda da colocação do trecho grifado como vórtice. A nosso juízo, o trecho destacado não está no Voto do Relator do Parecer 050/99, tampouco, lógico, na **Ementa** e publicação no D.O. No que compete ao Conselho Estadual de Educação, o Parecer é íntegro e está em plena vigência. Portanto o curso, tecnicamente correto e legal, pode certificar seus alunos ou ex-alunos, sejam eles funcionários da UERJ ou não, pois a autorização corretamente **não é restritiva**.

Quanto à UERJ e seus poderes, **possuem autonomia legal** como fôro capaz de definir sobre a continuidade ou não do curso, bem como a clientela pretendida e demais aspectos operacionais. Não podem impedir que o Parecer CEE nº 050/99 seja visto a partir do pleno direito que consagra, enquanto dele fizerem uso.

d) Proposições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação. Estão amplamente atendidas, porque:

- **O Programa InvestUERJ está legalmente habilitado para certificar concluintes, sejam eles funcionários ou não.**
- **A extensão à comunidade, feliz proposição da ASJU/SEE, já está contemplada pelo Parecer CEE nº 050/99.**

Não pode a oferta desse curso ser restritiva ou discriminatória, enquanto viger.

VOTO DO RELATOR

Considerando as normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto no texto legal emanado pelo Conselho Estadual de Educação; vista integridade da matéria, **VOTO** :

É nosso Parecer considerar válidos os estudos ministrados pelo Programa InvestUERJ, destinados à Educação de Jovens e Adultos ao abrigo do Parecer CEE Nº 050/99, concluídos por funcionários e por não-funcionários da Universidade do Estado do Rio de Janeiro **relacionados em anexo**.

A certificação de alunos listados no corpo do processo como concluintes e **relacionados em anexo**, independentemente de vínculo empregatício com a UERJ, pode ser efetivada a qualquer tempo pela InvestUERJ, que deve manter à disposição dos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação a documentação pertinente.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
José Antonio Teixeira - Relator
Amerisa Maria Resende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
João Pessoa de Albuquerque
Rose Mary Cotrim de Souza
Tatiana Memória

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de junho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato 27/04 /05

Publicado em 04/05/05 pág. 16

ANEXO

Relação de alunos não-servidores que concluíram seus estudos no Centro Supletivo InvestUERJ

Ensino Fundamental

Nome do aluno	Ano de conclusão	Semestre
1. Deise Hilário Machado	1999	2º
2. Francisca Lopes da Silva Farias	1999	2º
3. Rejane Cunha Linhares	1999	2º
4. Antonio Carlos Chagas Corrêa	2000	2º
5. Ilsa dos Santos	2000	2º
6. José Soares Lima	2000	2º
7. Júlio Ilídio Lopes	2000	2º
8. Luiz Carlos Pinheiro	2000	2º
9. Maria de Fátima Curvello	2000	2º
10. Maria de Lurdes da Silva Ribeiro	2000	2º
11. Maria Dionísia Soares	2000	2º
12. Maria Helena Firmino Gorni	2000	2º
13. Maria Odeth Ferreira dos Santos	2000	2º
14. Maria Perpétua de Oliveira Paula	2000	2º
15. Mônica Cristina Araújo Oliveira	2000	2º
16. Regina Célia Bazílio	2000	2º
17. Roseny de Oliveira Souza	2000	2º
18. Sebastião Venâncio da Silva	2000	2º
19. Sônia Maria Lima Viera	2000	2º
20. Terezinha de Jesus Quintela Mattos Lins	2000	2º
21. Terezinha Nazaré Lucena	2000	2º
22. Antonia Cardozo	2001	1º
23. Daniele José dos Santos	2001	2º
24. Elizabete de Oliveira Silva	2001	1º
25. Maria Helena Borges de Souza	2001	1º
26. Sônia Maria Felisberto Ramos	2001	2º
27. Ademilde Lima Duarte	2002	2º
28. Edilamar Costa da Silva	2002	1º
29. Iza Maria da Conceição	2002	1º
30. Maria José Silva de Queiroz	2002	2º
31. Rosélia Oliveira de Jesus Santana	2002	2º
32. Sueli Moreira Ramos	2002	2º
33. Tânia Maria de Souza Miranda	2002	2º

Ensino Médio

Nome do aluno	Ano de conclusão	Semestre
1. Benedita Rosane Muniz de Lima	2000	2º
2. Claudia Vieira da Silva Sousa	2000	2º
3. Jaime de Oliveira Gomes	2000	2º
4. Luciene Anselmo Adão	2000	2º
5. Charle Gonçalves dos Santos	2001	2º
6. Eliane Sá Alves Lima	2001	2º
7. Francisca Lopes da Silva Farias	2001	2º
8. Leatriz Lopes Bento	2001	1º
9. Luciane Barreto Moraes	2001	2º
10. Márcia Cristina Oliveira dos Santos	2001	1º
11. Maria Francisca Ferreira Bertolossi	2001	2º
12. Mariléia Nepomuceno Amaral	2001	2º
13. Deise Hilário Machado	2002	2º
14. Júlio Cezar da Silva	2002	1º
15. Maria da Penha Moraes de Lemos	2002	1º
16. Maria de Lourdes Xavier Alves	2002	1º
17. Maria Helena de Azevedo de Souza	2002	1º
18. Maria Odeth Ferreira dos Santos	2002	2º
19. Maria Regina Sanches Rocha	2002	1º
20. Maria Teresa Rodrigues de Andrade	2002	1º
21. Rita de Cássia Nunes Pimentel	2002	1º
22. Sônia Maria Pimentel	2002	1º
23. Terezinha Nazaré Lucena	2002	2º
24. Vanda de Fátima de Paula	2002	1º

